

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIEIRAS



ESTADO DE SÃO PAULO

M E N S A G E M n. 363

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Trata a propositura inclusa de aprovação e ratificação, no seu conjunto e em cada uma das suas partes, do Convênio assinado na Capital do Estado, em 20 de Maio de 1942, entre a União Federal, representada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, o Estado e seus Municípios.

Tratando-se de propositura de interesse do serviço de estatística, aproveito a oportunidade para esclarecer que o referido convênio assegura permanentemente, em todo o País, a uniforme e perfeita execução da estatística geral brasileira.

Nesta conformidade, espero a aprovação -
dessa Casa.

Padre José Cezar de Oliveira
PADRE JOSÉ CEZAR DE OLIVEIRA
=PREFEITO MUNICIPAL=

Comissões de

Finanças e

Justiça

11/4/67

Projeto de Lei N. 441/67

Presidente

[26 de Janeiro 1967]

Dispõe Ratifica o Convênio Nacional de Estatística Municipal e lhe dá execução .-

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Caieiras aprova, e eu

2- PADRE JOSÉ CEZAR DE OLIVEIRA, na qualidade de Prefeito Municipal de Caieiras,

Sanção e promulgo a seguinte Lei:

ART. 1º - Fica aprovado e ratificado, no seu conjunto e em cada uma das suas partes, para produzir todos os efeitos - no que toca ao Governo do Município, o Convênio assinado na Capital do Estado em 20 de maio de 1942 entre a União Federal, representada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, o Estado e todos os seus Municípios, tendo em vista assegurar permanentemente, em todo o País, a uniforme e perfeita execução da estatística geral brasileira, bem assim, em particular, a normalidade dos levantamentos que devem servir de base à organização da Segurança Nacional, segundo o disposto no Decreto Lei federal n. 4 181, de 16 de Março de 1942.

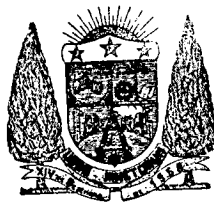
ART. 2º - Para constituir a contribuição do Município - destinada aos serviços estatísticos nacionais de caráter municipal, bem assim aos registros, pesquisas e realizações necessárias à Segurança Nacional e relacionados com as atividades do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (I.B.G.E.), fica criado, na forma convencionada, o imposto de diversões, cobravel em todo o território municipal em sêlo especial, fornecido pelo mencionado Instituto.

§ 1º - O imposto a que alude este artigo será de dez centavos (Cr\$0,10), por cruzeiro (Cr\$1,00) ou fração de cruzeiro do valor dos bilhetes de entrada a êle sujeitos.

§ 2º - Ficam sujeitos à cobrança do tributo, para os fins do Convênio de Estatística Municipal, os espetáculos de qualquer gênero de diversões que se realizem em teatros, cinematógrafos, cine-teatros, circos, clubes, "dancings", sociedades,

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIEIRAS

0651



ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI N.

()

Dispõe

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Caieiras aprova, e eu PADRE JOSÉ CEZAR DE OLIVEIRA, na qualidade de Prefeito Municipal de Caieiras, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Fls. 2

parques, campos ou em quaisquer outros locais acessíveis ao público por meio de entradas pagas.

✓ § 3º - Os selos especiais para a cobrança da parte do impôsto de diversões, atribuída pelo Convênio ao I.B.G.E. e destinada ao custeio do sistema nacional dos serviços de estatística municipal, serão apostos aos bilhetes de ingresso vendidos ou oferecidos pelos empresários, proprietários, arrendatários, ou quaisquer pessoas individual ou coletivamente responsáveis por qualquer dos estabelecimentos, casas ou lugares a que se refere o parágrafo precedente.

§ 4º - Os ^{selos} bilhetes de entrada para espetáculos ou exibições sujeitos ao impôsto previsto neste artigo, serão impressos e deverão constar de duas partes, destacáveis e numeradas seguidamente. Serão enfeixados em talões, e o destaque da parte destinada ao espectador só se dará no momento da respectiva aquisição, ficando proibida a venda de bilhetes - que não obedecer a esta norma.

7 ✓ § 5º - O selo será aposto no sentido horizontal - do bilhete, abrangendo as duas partes, e com o cabeçalho sobre o canhoto, de modo a ser dividido no ato de destaque da parte que o espectador deve fazer a entrega ao porteiro.

§ 6º - O selo deverá ser inutilizado previamente, antes do destaque do bilhete, por meio de um carimbo, cujos dizeres indiquem a data do espetáculo ou exibição.

§ 7º - A aquisição de selos para os bilhetes de ingresso, bem assim de bilhetes com os selos já



ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI N.

()

Dispõe

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Caieiras aprova, e eu PADRE JOSÉ CEZAR DE OLIVEIRA, na qualidade de Prefeito Municipal de Caieiras, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

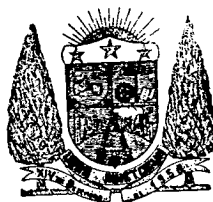
Fls. 3

impressos (quando adotados), terá lugar na Agência arrecadadora designada pelo I.B.G.E., na forma do art. 9º, alínea b, da Lei. Tal aquisição será efetuada por meio de guias assinadas pelo responsável ou seu representante, as quais conterão a especificação da quantidade de selos a adquirir e receberão o competente número de ordem, devendo ser visados pelo Agente de Estatística ou quem suas vezes fizer. Dessas guias, a 1ª. ficará em poder da Agência Municipal de Estatística, para fins de fiscalização e tomada de contas, e a respectiva cobrança, obtendo do comprador, no mesmo documento, o competente recibo.

§ 8º - É expressamente proibida a venda ou permuta de selos entre os proprietários, empresários, arrendatários ou quaisquer responsáveis pelos clubes, sociedade, casas ou lugares de diversões, sendo-lhes assegurada, todavia, a indenização da importância, dos selos não utilizados uma vez feita sua restituição com as mesmas formalidades prescritas na alínea precedente.

§ 9º - As sociedades ou casas de diversões, de qualquer espécie, que funcionarem com entradas pagas são obrigadas ao uso de um livro no qual serão registrados, por data de função ou exibição, os selos adquiridos, os selos empregados e os saldos respectivos, assim como a numeração dos primeiros e últimos ingressos vendidos. O livro de escrituração conterá termos de abertura e encerramento assinados pela empresa, firma ou sociedade e receberá o "visto" do Agente Municipal de Estatística. O livro poderá ser substituído, em espetáculos a -

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIEIRAS



ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI N. _____

()

Dispõe

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Caieiras aprova, e eu PADRE JOSÉ CEZAR DE OLIVEIRA, na qualidade de Prefeito Municipal de Caieiras, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Fls. 4

vulsos ou em pequenas séries, por mapas diários, manuscritos ou datilografados.

§ 10 - A fiscalização do imposto de diversões ^{taxa} - comete aos fiscais da Prefeitura e aos funcionários da Agência Municipal de Estatística. A fiscalização verificará sempre o livro ou os mapas de escrituração, assim como o número de espectadores presentes a cada sessão, ou espetáculo, examinando se este número correspondente ao dos ingressos utilizados e constantes dos canhotos.

§ 11 - Por qualquer comprovada infração no pagamento do ^{taxa} imposto destinado ao custeio do sistema nacional de estatística municipal, seja por sonegação do competente sêlo, ou pela prática de qualquer outra fraude, será imposta a multa de mil cruzeiros (Cr\$1.000). Sem o pagamento ou o depósito dessa multa, a casa, empresa, ou sociedade suposta infratora não poderá continuar a funcionar. Da importância da multa caberá metade aos cofres municipais e metade à Caixa Nacional de Estatística Municipal.

ART. 3º - A Prefeitura Municipal tomará a qualquer tempo as medidas necessárias, tendo em vista o que lhe representar o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, em nome do Governo Federal, ou o Governo do Estado, por intermédio de qualquer dos órgãos de sua administração interessado no assunto, a fim de que o Convênio de Estatística Municipal também fique assegurada fiel e integral execução por parte e administração do Município.



ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI N.

()

Dispõe

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Caieiras aprova, e eu PADRE JOSÉ CEZAR DE OLIVEIRA, na qualidade de Prefeito Municipal de Caieiras, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Fls. 5

ART. 4º - O convênio entrará em vigor no Município na data da publicação desta Lei.

ART. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Jose' Cezar de Oliveira
PADRE JOSÉ CEZAR DE OLIVEIRA
=PREFEITO MUNICIPAL=



Comissão de Justiça

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 441/67, DO PO
DER EXECUTIVO, RATIFICANDO O CONVÊNIO NACI
ONAL DE ESTATISTICA MUNICIPAL E DANDO- LHE
- E X E C U Ç Ã O -

Tendo em vista o parecer da Douta Comissão de Finanças, do qual tomamos conhecimento para conhecer e avaliar as modificações introduzidas na propositura, a fim de adaptá-la às normas da legislação vigente, opinamos que o Projeto receba da Egrégia Câmara integral apóio.

Considerando tratar-se de ratificação e regulamentação de assunto já convencionado entre a União e o Estado, em decorrência da promulgação do Decreto Lei federal nº 4.181, de 16/3/1942, - ^{sua} ainda em vigor, nada vemos que possa impedir legalmente a aprovação .

É, portanto, o nosso parecer favoravel a que a Casa - aprove o projeto em tela.

Sala das Comissões, em 17 de Abril de 1967.

Presidente: *João L. Yacovazzo*

Relator : *Leopoldo Almeida*

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIEIRAS



0656

ESTADO DE SÃO PAULO

Em 26 de Janeiro de 1967.-

Ofício n. 37-67
Senhor Presidente,

*Recbº
em 15-3-67.
S*

E o presente para encaminhar a Vossa Excelência projeto de Lei, dispondo sobre ratificação do Convênio Nacional de Estatística.

Tenho a honra de renovar a Vossa Excelência - os protestos de minha estima e consideração.-

Jose Cezar de Oliveira
PADRE JOSÉ CEZAR DE OLIVEIRA
=PREFEITO MUNICIPAL=

A Sua Excelência o Senhor JUPITER BUENO DA SILVA,
DD. Presidente da Câmara Municipal de Caieiras
CAIEIRAS

Comissão de Finanças

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 441/67, DO PODER EXECUTIVO, RATIFICANDO O CONVÊNIO NACIONAL DE ESTADÍSTICA E DANDO-LHE EXECUÇÃO -

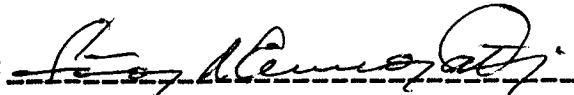
Examinando o Projeto de Lei em aprêço, propomos as seguintes emendas visando adaptá-lo à legislação vigente:

- 1º) - EMENDA MODIFICATIVA AO ART. 2º - Onde se lê: "... o imposto de diversões cobravel..." - leia-se: "...a Taxa de Diversões cobravel...". Em consequência, onde aparecer em todo o Projeto a expressão imposto de diversões, deverá ser substituída pela grafia "Taxa de Diversões".
- 2º) - EMENDA MODIFICATIVA AO § 1º, DO ART. 2º - Onde se lê: "...dez centavos (Cr.\$0,10) por cruzeiro (Cr.\$1,00) ou fração de cruzeiro..." - leia-se: "...um centavo de cruzeiro novo (NCr.\$0,01) por dez centavos de cruzeiro novo (NCr.\$0,10) ou fração...".
- 3º) - EMENDA MODIFICATIVA AO § 11, DO ART. 2º - Onde se lê: "...multa de mil cruzeiros (Cr.\$1.000)..." - leia-se: "...multa de hum cruzeiro novo. (NCr.\$1,00)..."

Quanto à aplicação financeira da propositura, nada obsta a sua ultimação, pois se trata de aplicação de normas estabelecidas por Lei federal.

O nosso parecer é, por conseguinte, favorável à aprovação do projeto.

Sala das Sessões, em 17 de Abril de 1967.

Presidente: 

Relator : 